



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000459043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004773-72.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FELIPE KAUAN KAVALESKI e THAISSA LOPES DE OLIVEIRA, é apelado AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004773-72.2017.8.26.0003

Apelantes: Felipe Kauan Kavaleski e Thaissa Lopes de Oliveira

Apelado: American Airlines Inc

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional III-Jabaquara

Juiz (a) 1º Grau: FÁBIO FRESCA

Órgão 2º Grau: 15ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 8854

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Atrasos de voo - Mudança da rota de destino e novo atraso do voo de regresso ao Brasil - Defeito na prestação do serviço reconhecido e deferida indenização por danos material e moral – Pretensão de majoração da verba indenizatória de dano moral - Acolhimento - Sentença modificada - **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 122/125, proferida em 19/09/2017, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória e condenou “a ré ao pagamento de: a) danos materiais no montante de US\$ 105,55 cuja conversão deverá observar a cotação do dólar frente ao real na data dos respectivos desembolsos; e, b) R\$ 5.000,00 (para cada autor), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde o arbitramento. Devidos juros de mora de 1% ao mês para ambas desde a citação. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º do CPC”.

Apelo dos autores pedindo provimento do recurso com majoração da verba arbitrada a título de dano moral para R\$ 10.000,00 para cada um, tendo em vista a ausência de informações e situação desrespeitosa a que foram

expostos com a alteração consecutiva no horário de três voos, demonstrando total descaso no tratamento aos passageiros (fls. 153/159).

Contrarrazões às fls. 169/175.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 19/07/2017, é tempestiva e preparada (fls. 192).

O atraso de voo e a reparação de ordem moral estão acobertados pela coisa julgada, já que a aérea não recorreu, só remanescendo devolvido o arbitramento do valor da indenização.

O dano moral é arbitrado procurando compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento ilícito daquele.

Respeitado o entendimento singular, o valor da indenização é majorado para R\$ 10.000,00 para cada passageiro, no que observados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de sofrimento impingido (CC, art. 944), nesse tópico destacado o fato de ter havido consecutivos cancelamentos de partidas, além de pernoite não programado, bem como a capacidade econômico-financeira do causador do dano.

O montante é o mais adequado, não sendo capaz de gerar enriquecimento ilícito do indenizado, remunerando adequadamente a contraprestação que garante a CF, art. 5º, X, como também dentro do parâmetro indenizatório de 4.150 DES previsto na Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28/05/1999, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 59, de 19/04/2006, e promulgado pelo Decreto 5.910, de 27/09/2006, art. 22, I, nada obstante a prevalência desse diploma com o CDC não tenha sido definido pelo C. STF no RE 636.331, este que pelos últimos registros de movimentação obtidos via site ainda pende de julgamento de embargos de declaração.

É valor que também está em consonância com os recentes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Demonstrado que o atraso do voo do autor se deu em razão de um pouso inesperado de uma aeronave da FAB no aeroporto de Brasília, onde seria feita a conexão do autor - Fato que não exime a apelante da responsabilidade de prestar auxílio e informações adequadas e necessárias ao passageiro - Não basta a mera disponibilização de um 'voucher' para hospedagem, entregue após o demandante passar toda a madrugada no aeroporto e a menos de quatro horas do horário previsto para novo embarque - Devida a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 fixado - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido e, por ser a sentença proferida já na vigência do NCPC, são majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC)”. (Apelação 1032327-79.2017.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 21/03/2018)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM EXTRAVIADA E ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA A AFASTAR AS TESES DE RESISTÊNCIA - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (Apelação 1125838-68.2016.8.26.0100; Relator (a): Lucila Toledo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 22/02/2018).

Nessa quadra, a r. sentença é parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao apelo.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)